



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

(Projeto de Lei nº 02/2011-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

ERRATA

Presidente: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP/MG)

05/07/2011



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Negrito: incluído em relação ao PL

~~Tachado:~~ excluído em relação ao PL

Negrito sublinhado: incluído no Substitutivo

~~Tachado duplo:~~ excluído do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2011-CN (PLDO 2012)

ERRATA

1) No caput do art. 4º:

Onde se lê:

Art. 4º As prioridades ~~e metas físicas~~ da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas **contidas no Anexo II desta Lei, as decorrentes de iniciativa parlamentar individual que aproprie a reserva primária fixada no art. 13 desta Lei** ~~que constituem obrigação constitucional ou legal da União~~ e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Leia-se:

Art. 4º As prioridades ~~e metas físicas~~ da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas **contidas no Anexo II-IV desta Lei, as decorrentes de iniciativa parlamentar individual que aproprie a reserva primária fixada no art. 13 desta Lei** ~~que constituem obrigação constitucional ou legal da União~~ e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

2) No inciso I do caput do art. 33:

Onde se lê:

Art. 33...

I – de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no art. 30 desta Lei e alternativamente sejam voltadas:

Leia-se:

Art. 33...

I – de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no art. 30 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

3) No inciso III do art. 66:

Onde se lê:

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

legal da União, constantes do Anexo IV desta Lei, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos **em demonstrativo à parte** os restos a pagar, ~~que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte~~, distinguindo-se os processados dos não processados; e

Leia-se:

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes **da Seção I** do Anexo IV desta Lei, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos **em demonstrativo à parte** os restos a pagar, ~~que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte~~, distinguindo-se os processados dos não processados; e

4) No § 2º do art. 68:

Onde se lê:

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relacionadas na Seção II do Anexo IV desta Lei está restrita a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, devendo aplicar-se proporcionalmente aos valores constantes do projeto de lei orçamentária apresentado pelo Poder Executivo, observado ainda o disposto no § 1º deste artigo.

Leia-se:

§ 2º A ressalva à limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relacionadas na Seção II do Anexo IV desta Lei está restrita a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, devendo aplicar-se proporcionalmente aos valores constantes do projeto de lei orçamentária apresentado pelo Poder Executivo, observado ainda o disposto no § 1º deste artigo.

5) No § 2º do art. 77:

Onde se lê:

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, **e as leis deles decorrentes**, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor **e plena eficácia**.

Leia-se:

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, **e as leis deles decorrentes**, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros ~~retroativos~~ **anteriores** à sua entrada em vigor **e ou à plena eficácia**.

6) No caput do art. 83:

Onde se lê:

Art. 83. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

Leia-se:

Art. 83. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para ~~as seguintes categorias:~~

7) No inciso II do art. 93:

Onde se lê:

II - à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta no art. 91º, § 1º, incisos IV, V e VI desta Lei, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no art. 91, § 9º, acompanhados de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem, e dos relatórios de auditoria das obras e serviços fiscalizados.

Leia-se:

II - à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta no art. 91º, § 1º, incisos IV, V e VI desta Lei, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no art. 91, § 9º, ~~acompanhados~~ acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem, e dos relatórios de auditoria das obras e serviços fiscalizados.

8) No § 2º do art. 107:

Onde se lê:

§ 2º As instituições de que trata o caput deste artigo deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, ~~associados aos respectivos~~ números de registro no SICONV e no SIAFI, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Leia-se:

§ 2º As instituições de que trata o caput deste artigo deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, ~~associados aos~~ com os respectivos números de registro no SICONV e no SIAFI, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

9) No § 8º do art. 125:

Onde se lê:

§ 8º Não constitui irregularidade alterações contratuais de obra ou serviço realizada nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação dos acréscimos, reduções e supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e não caracterize alteração do objeto lícito.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Leia-se:

§ 8º Não ~~constitui~~ constituem irregularidade as alterações contratuais de obra ou serviço ~~realizada~~ realizadas nos termos do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impliquem acréscimos, reduções ou supressões de quantitativos específicos, em quaisquer variações percentuais, desde que a aplicação dos acréscimos, reduções ~~e~~ ou supressões não acarrete variação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e não caracterize alteração do objeto licitado.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator do PLDO 2012

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da CMO